



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 3009714-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é requerido MM. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SUZANO-SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ratificaram a liminar anteriormente deferida e acolheram o pedido inicial para conferir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente), ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60482

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 3009714-93.2024.8.26.0000 - PD

COMARCA: SUZANO - 1ª VARA CRIMINAL

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: MM. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SUZANO

Medida Cautelar Inominada. Insurgência ministerial pretendendo conferir efeito suspensivo a Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que concedeu a liberdade provisória do investigado, preso em flagrante pela suposta prática de crime de tráfico de drogas. Acolhimento. Cautelar inominada deferida para, ratificada a liminar concedida, conferir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, representado pelo d. Promotor de Justiça, Dr. Gabriel de Moura Bahls, promove a presente ação cautelar inominada buscando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de fls. 48/57 dos autos principais, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano, que concedeu a liberdade provisória a Isac Souza Rodrigues, mediante a fixação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Sustenta, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, ressaltando que persistem os requisitos legais autorizadores da prisão cautelar do investigado, devidamente reconhecidos em audiência de custódia, notadamente porque se trata de delitos graves – tráfico de considerável quantidade de drogas e falsa identidade. Alega, ainda, que são insuficientes as medidas cautelares alternativas ao cárcere, face a presença do *periculum libertatis* do interessado, que, em tese, praticou o delito destes autos enquanto gozava de medidas menos gravosas concedidas em outra ação penal, que, aliás, também apura a prática do comércio espúrio.

Pleiteia, assim, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, decretando-se a prisão preventiva do investigado.

Deferida a liminar, foi determinado o processamento da cautelar (fls. 24/25), e prestadas informações pelo Juízo *a quo* (fls. 38/39), seguiu-se a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça pela concessão da medida cautelar (fls. 47/56).

É o relatório, em síntese.

O pleito ministerial comporta acolhimento.

Com efeito, colhe-se dos autos que, no dia 30/09/2024, por volta das 7h50, na Rua Iti Sakay, 1, Chácara Boa Vista Palmeiras, cidade e comarca de Suzano, Isac Souza Rodrigues trazia consigo, para fins de tráfico, 13 (treze) porções de haxixe, com massa líquida de 53,28g, e 49 (quarenta e nove) porções de maconha, com massa líquida de 107,74g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além da quantia em dinheiro de R\$ 529,85 (fato 1) e, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, atribuiu a si falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio, consistente em fazer-se passar por seu irmão Sadraque Souza da Silva (fato 2).

Segundo apurado, na data dos fatos, o Isac foi abordado por policiais militares que atendiam ocorrência de tráfico de drogas em via pública. Na ocasião, Isac foi encontrado deitado em uma trilha, com uma mochila ao seu lado. Em revista pessoal, foram localizados as substâncias ilícitas e o numerário em dinheiro.

Indagado informalmente sobre os entorpecentes, Isac

afirmou que iniciaria a venda das substâncias no dia seguinte, bem como que a quantia seria recolhida posteriormente por um outro indivíduo, ao que receberia o equivalente a 20% sobre o valor das vendas das substâncias.

Conduzido à delegacia, Isac declinou identidade de seu irmão Sadraque Souza da Silva. Identificado datiloscopicamente, visto que não portava documento de identidade, constatou-se que, na verdade, se tratava da pessoa de Isac Souza Rodrigues (fls. 97-d/99-d, dos autos nº 1502083-70.2024.8.26.0616).

Em audiência de custódia realizada em 01/10/2024 a prisão em flagrante delito foi convertida em preventiva (fls. 32/34, da origem), prisão esta revogada por decisão datada de 03/10/2024, restituindo a liberdade do denunciado, impondo-lhe medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP (fls. 48/57, da origem).

Ora, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que, em casos excepcionais, como o dos autos — em que desponta a gravidade concreta do delito —, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual. Assim, a garantia da ordem pública, como fundamento da prisão preventiva, tem o condão de trazer a paz e a tranquilidade de volta à sociedade, principalmente quando se trata de crime de reconhecida gravidade e com particular repercussão no meio social, como é o caso dos autos.

Registre-se, ainda, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe a prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada.

De se ressaltar, também, que, como bem destacado pelo recorrente, afora a gravidade concreta dos fatos e a elevada periculosidade do investigado — flagrado em poder de considerável porção de drogas diversas e do numerário obtido com a venda dos tóxicos, além de se atribuir falsa identidade — Isac possui envolvimento anterior pela prática de idêntico delito de tráfico de drogas, cometido em 02/04/2024, sendo preso em flagrante quando trazia consigo e guardava 62 (sessenta e duas) porções de cocaína, 115 (cento e quinze) porções de *crack*, 28 (vinte e oito) porções de maconha e 05 (cinco) unidades de “lança-perfume” (cf. denúncia de fls. 61/63 dos autos nº 1508516-90.2024.8.26.0228), o que indica a sua contumácia delitiva.

Nesse passo, como destacado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, *“temos nos autos que o réu, em liberdade por tráfico de drogas, foi novamente preso com considerável volume de drogas, e chegou mesmo a admitir informalmente que iniciaria a exercer a mesma atividade. Correto se concluir, pois, que fez do tráfico de drogas seu meio de vida, seu meio de sustento.”* (fls. 49/50).

Dessa forma, ante a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, assim como dos requisitos necessários para a prisão processual (art. 312 do CPP), era de rigor a decretação da prisão preventiva do investigado, para a garantia da ordem pública, sendo evidente não somente o perigo gerado pelo estado de liberdade do averiguado, como, também, a inexistência de medida cautelar alternativa apta a tal finalidade.

Em suma, se a decisão recorrida não foi proferida em consonância com a legislação de regência e se a liberdade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denunciado pode significar risco para a sociedade, resta caracterizada a presença dos requisitos ensejadores do efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito que se pretende obter por meio da presente ação cautelar.

Ante o exposto, pelo meu voto, ratifico a liminar anteriormente deferida e acolho o pedido inicial para conferir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)